

COMISSÃO DE CULTURA

PROJETO DE LEI Nº 8.810, DE 2017

Confere ao Município de Florianópolis (SC) o título de Capital Nacional da Inovação Tecnológica.

Autor: SENADO FEDERAL - DÁRIO BERGER

Relator: Deputado JEAN WYLLYS

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em análise, de autoria do Senador Dário Berger, pretende conferir ao Município de Florianópolis, no Estado de Santa Catarina, o título de Capital Nacional da Inovação Tecnológica.

A matéria foi distribuída à Comissão de Cultura (CCult), para exame de mérito, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade e juridicidade. Está sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões, conforme o disposto no art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O regime de tramitação é prioritário, conforme o disposto no art. 151, II, do RICD.

Cumpridos os procedimentos e esgotados os prazos regimentais, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR

É recorrente, nesta Casa Legislativa e notadamente nesta Comissão de Cultura, a apresentação de projetos de lei que propõem a outorga de título de “Capital Nacional” a municípios brasileiros que se destacam em determinada atividade econômica, esportiva ou cultural.

A Súmula de Recomendações aos Relatores nº 1, de 2013, desta Comissão de Cultura, preceitua que a concessão de título de Capital Nacional efetuada por lei federal, para não afrontar princípios constitucionais, deve seguir ao menos os requisitos de que a concessão do título levará a efeitos concretos que justifiquem a láurea federal, bem como a comprovação de fato de que o município, de modo objetivo, merece a designação.

Além do mais, importa destacar o PL nº 5.766, de 2016, de autoria da Deputada Laura Carneiro, que estabelece critérios mínimos para a outorga do título de Capital Nacional. Essa proposição foi aprovada por unanimidade nesta CCult em 9/8/2017 e atualmente aguarda parecer na CCJC. De acordo com a referida iniciativa legislativa, para um município ser reconhecido como Capital Nacional deve exercer atividade de natureza cultural ou econômica com excepcional prevalência no âmbito nacional e, entre outros requisitos, deve comprovar que ocupa posição de destaque absoluto há pelo menos 10 (dez) anos consecutivos.

Em face dessas considerações preliminares, compete-nos analisar mais detidamente, para efeito do que se pretende no Projeto de Lei em comento, o Município de Florianópolis e sua relação com a inovação tecnológica nacional.

Conforme o nobre autor expõe em sua justificção, há elementos que permitem considerar a capital catarinense um notável polo de inovação tecnologia no Brasil. A Fundação Centros de Referência em Tecnologias Inovadoras (Certi), iniciada em 1984, a primeira incubadora de base tecnológica do País, posteriormente denominada de Celta (Centro de Empresarial para Laboração de Tecnologias Avançadas), fundada em 1986, a Fundação de Apoio

à Pesquisa de Santa Catarina (Fapesc), criada em 1995, e a regulamentação da Lei Catarinense de Inovação, ocorrida em 2009, representam iniciativas que situam Florianópolis com destaque no cenário nacional.

Entretanto, ante o desafio de se estabelecer um título referendado pelo Congresso Nacional, é oportuno questionar se Florianópolis possui excepcional preponderância na inovação tecnológica nacional.

Um primeiro elemento a se analisar é o dispêndio¹ dos governos estaduais em ciência e tecnologia (C&T) e pesquisa e desenvolvimento (P&D). Em 2015, em ordem decrescente, as unidades da federação que mais destinaram recursos em C&T, em percentual ao dispêndio total, foram: São Paulo (52,9%), Rio de Janeiro (7,9%), Paraná (5,8%), Minas Gerais (5,0 %), Bahia (4,8 %) e Santa Catarina ocupou a sexta posição, com 3,9%. Em P&D, ainda em ordem decrescente do dispêndio total, São Paulo, cujo gasto representou 69,5%, obteve a primeira posição e Santa Catarina ocupou o quarto lugar, com 2,8%. Ainda que no período 2000-2015 o Estado de Santa Catarina tenha aumentado seus dispêndios em C&T e P&D, conquanto se situe em louváveis posições no contexto nacional, não ocupa os três primeiros lugares no percentual dos gastos totais por unidade da federação.

Outro elemento relevante a ser considerado no quesito inovação tecnológica é a quantidade de depósito de patentes, que ocorre mediante registro junto ao INPI (Instituto Nacional de Propriedade Industrial). Com base nos dados disponibilizados por aquele Instituto em 2014, pela ordem decrescente de registros de patentes, destacam-se os seguintes municípios: Rio de Janeiro (403 registros), Curitiba (252 registros), Campinas (250 registros), Porto Alegre (181 registros) e Recife (100 registros). No período mencionado, constam 51 registros de patentes com origem declarada em Florianópolis².

Em face da análise efetuada, é salutar destacar o esforço da capital catarinense em desenvolver eixo econômico de relevo em tecnologia e inovação. Registramos nosso reconhecimento e louvamos os florianopolitanos e

¹ Fonte: Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações (MCTIC).

² Fonte: Inovação: Revista Eletrônica de P, D & I, com base em informações obtidas pelo INPI.

os demais catarinenses pelo exemplo em desenvolver competências inovadoras que são tão caras aos brasileiros. Entretanto, em atenção à Súmula de Recomendações aos Relatores nº 1, de 2013, da CCult, às disposições do PL nº 5.766, de 2016, aprovado por unanimidade nesta Comissão, e considerando que Florianópolis é expoente significativo na inovação tecnológica, mas não o único, razão pela qual saudamos os demais polos de inovação e tecnologia nacionais, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 8.810, de 2017.

Sala da Comissão, em 20 de novembro de 2018.

Deputado JEAN WYLLYS
Relator